Secretaria de



# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1506/2023

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

Processo nº (	0800965-24.2023.8.19.0069
ajuizado por□	
representado p	or

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações da **Vara Única da Comarca de Iguaba Grande** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil de partida** (Aptamil® Premium+1).

# <u>I – RELATÓRIO</u>

1. Em laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos da defensoria
pública (Num.62960009 - Págs. 1-2) emitido em 9 de maio de 2023, por
consta que a autora é prematura, e necessita de fórmula
alimentar infantil de partida, da marca Aptamil Premium +1, na quantidade de 110 mL de 3/3
horas, totalizando 5 latas/mês, por um período de 2 anos. Consta que a referida fórmula é a
única fonte de alimentação da autora, e que "a não ingestão levará à desnutrição da mesma".
Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (Cid 10): P07 - Transtornos
relacionados com a gestação de curta duração e baixo peso ao nascer não classificados em
outra parte.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

# DO QUADRO CLÍNICO



1

# Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. <u>Em laudo médico não foi informado nenhum quadro patológico para a autora.</u> De acordo com a Organização Mundial de Saúde, é <u>prematura</u> a criança nascida de uma gestação com tempo inferior a 37 semanas, contadas a partir da última menstruação. O bebê nascido entre 32 e 35 semanas de gestação é considerado como uma criança *de risco* e o bebê nascido antes de 32 semanas é considerado *de alto risco*. A definição, segundo os critérios relativos ao peso estabelece como prematura a criança que nasceu antes do final da gestação e com um peso inferior a 2.500g. Também é importante a associação entre a idade gestacional e o peso da criança, pois uma criança hipotrófica — de baixo peso quando considerada a idade gestacional — pode apresentar *déficits* mais importantes do que um prematuro eutrófico — com peso apropriado para sua idade gestacional. As causas da interrupção precoce da gravidez e de um parto prematuro podem ser diversas, podendo estar implicados fatores relativos à saúde da mãe e/ou do bebê¹.

#### **DO PLEITO**

1. Segundo o fabricante Danone<sup>2</sup>, **Aptamil**® **Premium**+1 trata-se de fórmula alimentar infantil de partida em pó, à base de proteínas lácteas intactas. **Indicada para alimentação de lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida**. Adicionada de prebióticos (scGOS/lcFOS), DHA, ARA e nucleotídeos. Diluição: um colher-medida rasa (4,6g) para 30ml de água filtrada e fervida. Apresentação: lata de 400g e 800g.

### III – CONCLUSÃO

- 1. O acompanhamento sistemático do crescimento e do desenvolvimento infantil é de grande importância, pois o monitoramento favorece as condições de saúde e nutrição da criança assistida. Os índices antropométricos são utilizados como o principal critério desse acompanhamento. Essa indicação baseia-se no conhecimento de que a discrepância entre as necessidades fisiológicas e a ingestão de alimentos causa alterações físicas nos indivíduos, desde o sobrepeso e a obesidade até graves quadros de desnutrição.
- 2. Em documento médico acostado aos autos (Num.62960009 Págs. 1-2) não foram fornecidas informações concernentes ao estado nutricional da autora ou a qualquer quadro patológico que esteja apresentando, constando somente a prescrição dietoterápica para a mesma.
- 3. Cumpre esclarecer que prematuridade não é, por si só, quadro patológico, mas sim condição de nascimento decorrente de inúmeras intercorrências no período pré-natal. No momento a autora encontra-se com 5 meses e 14 dias de vida e, caso não tenha sido possível a prática/manutenção do aleitamento materno, estão indicadas fórmulas lácteas de partida como a marca prescrita, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso.
- 4. Uma vez que seus dados antropométricos (peso e comprimento) também não

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Danone. Aptamil<sup>®</sup> Premium<sup>+</sup>1. Disponível em: <a href="https://www.mundodanone.com.br/aptamil-premium-1-800g/p">https://www.mundodanone.com.br/aptamil-premium-1-800g/p</a>>. Acesso em: 13 jul. 2023.



-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> WIESE, E. B. P. O desenvolvimento do comportamento do bebê prematuro no primeiro ano de vida. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 22, n.1, p.76-85, 2009. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/11.pdf">http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/11.pdf</a>>. Acesso em 01 ago. 2012.

# Secretaria de



foram informados, não foi possível identificar sua exata classificação de estado nutricional e tampouco ratificar a quantidade diária/mensal prescrita como adequada às suas necessidades nutricionais.

- 5. Portanto, caso a prescrição alimentar para autora esteja relacionada somente à manutenção de seu adequado estado de saúde e de seu ganho adequado de peso, não tendo qualquer relação com quadros patológicos, sugere-se encaminhamento dessa demanda às **Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social**, uma vez que o seu atendimento está entre o escopo das mesmas.
- 6. Salienta-se que a fórmula infantil de partida prescrita (**Aptamil**® **Premium**+1) está indicada para lactentes <u>somente até o sexto mês de vida, portanto, ao completar 6 meses de idade corrigida, será necessária nova avaliação para indicação de outra opção <u>dietoterápica que se adeque à sua nova faixa etária (dos 6 aos 12 meses de vida)</u>. Cabe destacar ainda que os lactentes apresentam alterações frequentes de peso e comprimento o que demanda modificações constantes na conduta dietoterápica.</u>
- 7. Informa-se que a partir dos <u>6 meses de idade corrigida</u> é recomendado o início da introdução da alimentação complementar, havendo a introdução do almoço (incluindo 1 alimento de cada grupo cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos, e frutas), e a oferta de 4 refeições lácteas ao dia (180-200ml, totalizando ao máximo 800ml/dia). A partir do 7º mês de idade, deve ser introduzido o jantar, sendo mantidas 3 refeições lácteas ao dia (180-200ml, totalizando ao máximo 600ml/dia)<sup>4,3</sup>.
- 8. Adicionalmente, a prescrição de qualquer alimento industrializado requer delimitação do período de utilização, após o qual se espera que sejam feitas reavaliações clínicas visando verificar a necessidade de manutenção, modificação ou interrupção da intervenção nutricional adotada. A esse respeito, embora tenha sido estabelecido (Num. 62960009 Pág. 1), que o uso da fórmula presctira deverá ocorre por período de 2 anos, reitera-se que a fórmula infantil de partida é indicada para lactentes somente até o sexto mês de vida, portanto, ao completar 6 meses de idade corrigida, será necessária nova avaliação para indicação de outra opção dietoterápica que se adeque à sua faixa etária (dos 6 aos 12 meses de vida). Portanto sugere-se reavaliação do período de uso (2 anos Num. 62960009 Pág. 1) do tipo de fórmula infantil prescrita.
- 9. Cumpre informar a **fórmula infantil para lactentes** (**Aptamil**<sup>®</sup> **Premium**<sup>+</sup>**1**) **possui registro na ANVISA**.
- 10. Salienta-se que **Aptamil® Premium+1** trata-se de marca de fórmula infantil para lactentes e, segundo a **Lei Federal Nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, **e não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <a href="https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\_dez\_passos\_alimentacao\_saudavel\_2ed.pdf">https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\_dez\_passos\_alimentacao\_saudavel\_2ed.pdf</a> Acesso em: 13 jul. 2023.



-

#### Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 11. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes <u>não integram</u> nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro.
- 12. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 62960005 Pág. 5) item DOS PEDIDOS, subitem "d", quanto ao fornecimento de "outros medicamentos, insumos, exames ou intervenções cirúrgicas que se fizerem necessário à continuidade do tratamento de sua saúde", ratifica-se a necessidade de apresentação de novo laudo médico, uma vez que o uso indiscriminado dos referidos itens pode implicar em risco à saúde.

### É o parecer.

A Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

### VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista CRN4 90100224 ID: 3103916-2

### FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista CRN4 12100189 ID: 5036467-7

#### MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

